



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 24. Núm. Ordinario (2024), pp. 08-22
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Cooperação jurídica internacional e equipe conjunta de investigação no Brasil: a possibilidade de dispensa do auxílio direto na obtenção da prova transnacional

International legal cooperation and joint team investigation: the possibility of waiving direct assistance in obtaining transnational evidence

Fábio Ramazzini Bechara¹

Universidade Presbiteriana Mackenzie

João Guilherme Lagazzi Alonso²

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Sumário: 1. Introdução - 2. Notas Conceituais - 2.1. Equipe Conjunta de Investigação - 2.2. Pedido de Auxílio Direto - 3. Provas transnacionais e marco de garantias - 4. A criação da ECI torna dispensável o auxílio direto? - 5. Conclusão. Referências.

Resumo: o objetivo do artigo é discutir a possibilidade de dispensa do pedido de auxílio direta cooperação jurídica internacional em matéria penal, na hipótese em que for criada uma equipe de investigação para apuração de crimes transnacionais. A supranacionalidade da equipe conjunta de investigação gera preocupação quanto aos limites jurisdicionais da sua atuação, bem como em relação à observância das garantias do processo justo, notadamente no que se refere ao controle sobre o material a ser obtido ou produzido.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional; Equipe conjunta de investigação; Pedido de auxílio direto; Limites; Processo justo.

Abstract: the objective of the article is to discuss the possibility of waiving the request for direct assistance in international legal cooperation in criminal matters, in the event that an

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Global Fellow no Woodrow Wilson Center (Washington, DC). Membro do GACINT (Grupo de Análise de Conjuntura Internacional) e ESEM (Escola de Segurança Multidimensional) da Universidade de São Paulo. Líder do Grupo de Pesquisa "Direito Penal Econômico e Justiça Internacional da UPM. Promotor de Justiça em São Paulo.

² Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisador na ESEM (Escola de Segurança Multidimensional) da Universidade de São Paulo. Membro dos Grupos de Pesquisa "Direito Penal Econômico e Justiça Internacional" e "Modernas Tendências da Teoria do Delito", ambos da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Advogado em São Paulo.

investigation team is created to investigate transnational crimes. The transnationality of the joint investigation team raises concerns regarding the jurisdictional limits of its activities, as well as in relation to compliance with fair process guarantees, notably the control over the material to be obtained or produced.

Key words: International legal cooperation; Joint investigation team; Request for direct assistance; Limits; Fair trial.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é analisar se a criação de uma equipe conjunta de investigação de um ou mais ilícitos transnacionais, da qual façam parte autoridades brasileiras, torna ou não dispensável o procedimento de auxílio direto para assegurar a validade e eficiência de um ato de prova praticado no exterior.

A relevância da discussão decorre da promulgação do Decreto nº 10.452, em 10 de agosto de 2020, que internalizou no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de formar Equipes Conjuntas de Investigação (ECI), nos moldes do Acordo Quadro de Cooperação Entre os Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação.

A inserção desse instituto, voltado para investigação de crimes transnacionais, no direito brasileiro, é conexas à discussão quanto à adequada operacionalização do procedimento, notadamente o regular trânsito de pedidos, informações e documentos entre os países cooperantes.

Em se tratando de investigação, o compartilhamento de informações célere entre as autoridades participantes é de suma importância, não só para garantir a atuação conjunta e coordenada dos agentes envolvidos, mas também para que a resposta à prática criminosa possa ocorrer dentro de intervalo temporal efetivo, reduzindo os danos causados pelo delito investigado.

No entanto, esse compartilhamento deve dispor de celeridade e eficácia, e com respeito às formalidades exigidas pelos ordenamentos jurídicos do Estado em que o ato é praticado e do Estado cujos efeitos se pretende produzir.

A equipe conjunta de investigação, se entendida como procedimento de cooperação jurídica internacional, pode afetar, especificamente, as formalidades do pedido de auxílio direto através do qual as autoridades centrais estão conectadas diretamente.

Nesse sentido, questiona-se se a constituição de equipe conjunta de investigação poderia implicar a dispensa do pedido de auxílio direto para requerimento de medidas pelas autoridades participantes da ECI.

2. NOTAS CONCEITUAIS

2.1. EQUIPE CONJUNTA DE INVESTIGAÇÃO

A Equipe Conjunta de Investigação - ECI é um procedimento de cooperação jurídica internacional³, espécie do gênero "investigações conjuntas"⁴, por meio do qual se pretende

³ Considerando a composição da Equipe Conjunta de Investigação, cuja formação pode ser integrada por policiais, membros do Ministério Público e juízes, entende-se que é um instrumento de cooperação jurídica internacional, não somente de cooperação policial.

⁴ As investigações conjuntas, mencionadas nas Convenções de Viena, Palermo e Mérida, foram tratadas pelo *Informal Expert Working Group on Joint Investigations*, grupo formado pelo *United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC*, especificamente no último relatório apresentado (22/10/2022) como uma das recomendações principais para o combate à criminalidade organizada. (CTOC/COP/2022/9 – Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V22/176/40/PDF/V2217640.pdf?OpenElement>)

a investigação conjunta de determinado fato, com tramitação via contato direto.⁵ A classificação anteposta traz importância para o entendimento do instituto e é realizada com base nos critérios que estruturam a cooperação jurídica internacional sugeridos por Denise Neves Abade.⁶

Classificar a ECI como um procedimento de cooperação jurídica internacional firmado por meio de contato direto “não é sinônimo de auxílio automático, ilimitado e/ou não sujeito a controles”⁷. Na definição de Souza, as ECIs possuem as seguintes características únicas: a) natureza convencional; b) caráter recíproco; c) temporariedade e d) especialidade.⁸

Com relação a sua natureza convencional, a formação da Equipe Conjunta de Investigação é, eminentemente, diversa dos demais instrumentos de cooperação jurídica internacional. A constituição da ECI “pressupõe a comunhão de vontades e um acordo formal entre os Estados interessados na constituição do grupo.”⁹ Assim, entende-se que a formalização de ECI é mais do que um requerimento, tratando-se, em verdade, de comunhão multilateral de vontades.

O caráter recíproco da ECI difere do auxílio prestado na cooperação jurídica internacional comum, por exemplo, através do pedido de auxílio direto, caracterizado pela assistência proporcionada à jurisdição estrangeira. A relação é bi/multilateral, no entanto, apenas um Estado recebe o auxílio. Já na equipe conjunta de investigação existe também a relação bi ou multilateral, contudo, acompanhada pelo benefício mútuo dos Estados membros¹⁰. Há uma união dos Estados, para que em reciprocidade todos possam tirar da investigação um resultado benéfico, demonstrando também a necessidade de interesse estatal na investigação.

Quanto às características da temporariedade e especialidade, ambas possuem função semelhante, limitar a atuação da equipe ao objeto inicial, com recorte de espaço e tempo. Não obstante, é possível prorrogar o prazo de funcionamento, bem como ampliar o objeto de atuação.¹¹

Com o objetivo de padronizar o entendimento sobre o funcionamento das ECIs, a Europol e a Eurojust criaram o “*Manual da Equipa Conjunta de Investigação*”, para compor o “*Guide to EU Member States’ legislation on Joint Investigation Teams*.”¹²

Trata-se de um procedimento especial de cooperação, judiciária e/ou policial, destinado à repressão de crimes que atingem o território de dois ou mais países¹³, podendo

⁵ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 89.

⁶ A classificação considera os seguintes fatores: vias de comunicação, veículos de transmissão e pedidos. A via de transmissão se trata do canal utilizado para requerer a cooperação jurídica (via diplomática), o veículo é o meio pelo qual se transmite o pedido (carta rogatória) e o pedido é o tipo de requerimento, com base no conteúdo do que se pede (homologação de sentença estrangeira). (ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. Editora SaraivaJur, 2017. p. 40.

⁷ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 90.

⁸ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 90.

⁹ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 90.

¹⁰ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 91.

¹¹ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 91.

¹² Manteve-se a redação no idioma português lusitano, preservando, inclusive, a denominação EIC (*Equipas de Investigação Conjunta*) no lugar de ECI (*Equipes Conjuntas de Investigação*). Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/pt.pdf>. Acessado em 19/04/2023.

¹³ IUZZOLINO, G. Le squadre investigative comuni. In: SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019.

ser formado por autoridades policiais, administrativas e judiciárias, designados por, no mínimo, dois países, com o objetivo de investigar fato criminoso específico, de interesse dos países membros e ocorrido no território de, ao menos, um dos Estados.¹⁴

Nas diversas definições de Equipe Conjunta de Investigação, o olhar cuidadoso percebe alguns denominadores comuns. São os elementos que compõem o conceito geral de Equipe Conjunta de Investigação e condicionam seu funcionamento regular: a) grupo de agentes; b) designados por dois ou mais países; c) com o objetivo de realizar investigação conjunta; d) de crime com repercussão transnacional determinada; e e) em prazo definido.¹⁵

Conforme disposto no *Manual da Equipa Conjunta de Investigação*, as ECIs são direcionadas para as formas mais graves de criminalidade, ressalvados os critérios de cada Estado-membro.

Para sua formação válida, devem as ECIs dispor de: a) autorização legal; b) consentimento das partes; c) determinação preliminar de crime transnacional; d) dois ou mais países com jurisdição sobre o fato e, e) acordo de constituição.

Sobre a autorização legal ("a"), o termo lei deve ser tomado no seu sentido material, de modo a abranger qualquer ato com força normativa, seja a lei em sentido estrito, sejam as normas internacionais.¹⁶ A imprescindibilidade da autorização legal para a utilização da ECI como meio de cooperação jurídica internacional está relacionada, também, com as normas de direito internacional e administrativo. Na esfera internacional, considerando a atuação transnacional de agentes estrangeiros, a previsão normativa que autorize a utilização da ECI é essencial para evitar conflitos de soberania. No âmbito administrativo, sabe-se que a atuação dos agentes estatais é regida pelo princípio da legalidade, logo, indispensável a previsão legal expressa que autorize o uso do instituto.¹⁷

A referência normativa das ECIs no direito brasileiro compreende:

- a) Convenção de Viena (1988);¹⁸
- b) Convenção de Palermo - UNTOC (2000)¹⁹;
- c) Convenção de Mérida - UNCAC (2003)²⁰

¹⁴ VALLINES GARCÍA, E. *Los equipos conjuntos de investigación penal em el marco de la cooperación policial y judicial entre los Estados de la Unión Europea*. Barcelona, Editorial Colex. 2006. p. 22.

¹⁵ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 77.

¹⁶ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 133.

¹⁷ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 132.

¹⁸ Artigo 9, §1, inciso c) - "quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19/04/2023.

¹⁹ Artigo 19 - Investigações conjuntas - "Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acessado em 19/04/2023.

²⁰ Artigo 49 - Investigações conjuntas - "Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados,

- d) Lei 13.344/2016;
- e) Acordo-Quadro de Cooperação Entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação;
- f) Decreto 10.452/2020;

O consentimento das partes ("b"), possui como base a manifestação de vontade, por parte dos Estados, em integrar e atuar via Equipe Conjunta de Investigação. Em razão disso, as Convenções de Palermo e Mérida apresentam previsão de "liberdade de celebração" (liberdade para definir a instituição de ECI) e "liberdade de conformação" (liberdade de conformar e adequar o funcionamento da ECI ao ordenamento jurídico interno). Por ser um meio de cooperação jurídica internacional, cujo pressuposto é a atuação de um Estado em território estrangeiro, há uma preocupação em preservar a soberania estatal, de modo que a intervenção não venha a ofender normas que regem o direito internacional. A liberdade de celebração e conformação são reflexos dessa preocupação, traduzidos com o objetivo de integrar a essência das Equipes Conjuntas como meio de cooperação entre Estados. Assim, as considerações mencionadas, aliadas às prerrogativas de igualdade, autonomia, soberania e independência, demonstram a necessidade de consenso prévio e expresso dos países que pretendem integrar ECI. Insta salientar que, em consequência do disposto, um Estado não pode exigir que outro consinta, colabore e permita que haja atuação de agentes estrangeiros em sede de Equipe Conjunta de Investigação.²¹

havendo consentimento, entendido como a manifestação de vontade convergente e concertada²², considerar-se-á sanado o requisito envolvendo o acordo mútuo de vontades entre os Estados que integrarão a ECI.

No âmbito da "conformação", entende-se que a equipe conjunta de investigação deve ser adaptada, casuisticamente, a depender das exigências do caso, envolvendo, inclusive, o grau de confiança entre os Estados integrantes. Os Estados poderão deliberar sobre o objeto da investigação, prazo de duração, financiamento e extensão dos poderes extraterritoriais conferidos aos diferentes integrantes, caso de "cessão", mesmo que parcial, de soberania estatal. Porém, a cessão autorizada da soberania não configura sua supressão, pois realizada por meio de pacto implícito ao próprio exercício do poder soberano estatal.²³

Quanto à determinação preliminar de crime transnacional ("c"), tem-se que as ECIs são constituídas para desenvolver uma investigação de delito transnacional, possuindo objeto definido, referente ao ilícito criminal de repercussão transnacional, com atuação voltada à fase pré-processual.²⁴

É de suma importância frisar que as práticas realizadas em sede de ECI possuem como objetivo a reunião de elementos de informação, leia-se, atos de averiguação de fatos e de autoria delitiva praticados na fase pré-processual, sem observância de contraditório. No Brasil, é necessário que exista investigação formalmente instaurada, respeitados os requisitos e condições de procedibilidade das apurações.²⁵

as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm Acessado em 19/04/2023.

²¹ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 156.

²² BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 157.

²³ A Corte Permanente de Justiça Internacional (1923), em sede do caso "S.S. Wimbledon", entendeu que "o direito de realizar acordos internacionais é um atributo da soberania estatal" (Corte Permanente de Justiça Internacional: Reino Unido, França, Itália, e Japão v. Alemanha. 1923. Tradução do autor).

²⁴ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 163.

²⁵ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 164.

Em segundo lugar, a formação da ECI está condicionada aos elementos indicativos de delito transnacional, com repercussão material ou jurídica em mais de um país. Cumpre salientar que a existência de meios de prova que englobem mais de um país, ou quaisquer dificuldades procedimentais ou técnicas, não configuram fundamentação para a formação de ECI.²⁶

A ECI deve investigar objeto determinado, fatos criminosos concretos, certos e suficientemente individualizados.²⁷ Isso não significa que no decorrer da investigação a Equipe não possa ampliar seu escopo, com o objetivo de englobar mais delitos, descobertos posteriormente, mediante consentimento de todos os Estados que a integrem e observados os parâmetros da proporcionalidade e complexidade investigativa como pressuposto.²⁸ No Brasil é possível realizar uma comparação com as Comissões Parlamentares de Inquérito, no que tange à ampliação de seu escopo no decorrer da investigação. A análise jurisprudencial mostra que as Comissões estão autorizadas a ampliar seu objetivo, quando existirem fatos novos relevantes à investigação.²⁹ A ampliação do objeto está condicionada, também, ao juízo de complexidade da investigação.

Quanto ao pressuposto da jurisdição, dois ou mais países devem possuí-la sobre os fatos investigados. A formação da ECI só pode ser realizada por dois ou mais países, com ressalva às organizações internacionais, que estão autorizadas a atuar como participantes. Para que se justifique a formação de ECI, o Estado deve possuir relevante interesse na investigação. No entanto, isso não impede que um país integre ECI, como participante, quando não há jurisdição, mas apenas interesse nacional.³⁰

Sobre esse aspecto, há um desafio inicial: a conciliação dos interesses estatais sem que ocorra sobreposição, ou até mesmo a supressão, da soberania estatal. A preservação da soberania dos Estados é uma preocupação constante nas investigações transnacionais e a Equipe Conjunta de Investigação busca mitigar os problemas relacionados por meio da conformação, cláusula de adaptabilidade do instituto. A soberania estatal ganha contornos ainda mais importantes quando vista como requisito para a validação dos atos investigativos que produzem os elementos com finalidade de apurar os fatos criminosos.

Sobre o acordo de constituição³¹ ("e"), deve haver pacto entre os dois ou mais países que pretendem formar a ECI, documento este que representará, materialmente, o liame que une os interesses nacionais. No documento, estarão previstos: (i) o objeto individualizado da investigação; (ii) o prazo de funcionamento; (iii) a identificação dos integrantes e respectivos chefes; (iv) os limites de atuação extraterritorial; (v) a forma de trânsito e controle de fluxo das informações e documentos entre os membros do grupo; (vi) e outros aspectos relativos à organização do grupo. Quanto ao prazo, assim como com o objeto da investigação, é possível a prorrogação do primeiro, mediante justificativa ligada ao decorrer do trato investigativo. Reitera-se, conforme mencionado anteriormente, a natureza convencional das ECIs, bem como a conformação, ferramentas que conferem ao instituto adaptabilidade ao caso concreto.

²⁶ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 165.

²⁷ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 166.

²⁸ Levando em conta os custos operacionais, aliados à necessidade de diligenciar em mais de um país, entende-se que as ECIs devem ser formadas quando a investigação apresentar maior complexidade. Assim, há uma resposta proporcional à dimensão dos fatos investigados. (NAGY, Judit. *About joint investigation teams in a nutshell*. *Current issues of Business & Law*. V. 4. p. 150. In: SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019.)

²⁹ Supremo Tribunal Federal. Inq. 2245 Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe. Publ. 09/11/2007.

³⁰ BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 179.

³¹ O Acordo-Quadro do Mercosul denomina o documento em questão como "acordo de cooperação técnica".

Dentre os pressupostos que devem estar previstos no acordo, destaca-se a forma de trânsito e controle de fluxo das informações e documentos entre os membros do grupo. O acordo de constituição deve contemplar a forma de registro dos atos que envolvam o trânsito de informações e documentos entre os países, ante o fato da ECI ser meio de cooperação jurídica internacional sujeito à controle, não podendo ser informal.³²

O Informativo nº 11³³, publicado pelo Ministério Público Federal, descreve o procedimento de formação da Equipe Conjunta de Investigação, cabendo à Autoridade Central realizar o juízo de formalidade, da requisição estrangeira, e às autoridades competentes o juízo de conveniência e oportunidade para a aceitação do pedido de formação de ECI. Essa disposição reflete a previsão do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, em seu art. 5º³⁴, bem como a previsão do art. 4º do Dec. 10.452/20.

O Informativo é taxativo ao dispor que a Autoridade Central não possui legitimidade processual para realizar qualquer intervenção analítica sobre a decisão relacionada à conveniência e oportunidade de formação da ECI. A Autoridade Central deve limitar sua atuação à prestação de informações sobre a Legislação estatal.³⁵

Segundo o informativo, outrossim, todos os membros da ECI poderão utilizar as informações e documentações obtidas, desde que relacionadas ao contexto da investigação, bem como respeitados o sigilo e confidencialidade.³⁶

2.2. DO PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO

O pedido de auxílio direto consiste na cooperação realizada entre Autoridades Centrais, com análise do mérito da solicitação, em que o Estado estrangeiro se coloca na posição de administrador para tomar ou não as medidas e providências solicitadas.³⁷

Diferente da carta rogatória, na qual há o processamento de pedido formulado por autoridade judicial estrangeira com cognição restrita à admissibilidade da solicitação, no pedido de auxílio direto existe uma análise do mérito do que fora solicitado. Ainda, enquanto a primeira é realizada exclusivamente por autoridade judicial, o segundo pode ser feito pelas partes interessadas ou autoridade policial.³⁸

³² BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019. p. 185.

³³ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci/informativo-no-11-equipes-conjuntas-de-investigacao>

³⁴ "Formalizada a solicitação pela Autoridade Competente da Parte Requerente, ela a remeterá a sua Autoridade Central. A Autoridade Central analisará se a solicitação reúne as condições estabelecidas no presente Acordo e, nesse caso, encaminhará o pedido a Autoridade Central da Parte Requerida. A Autoridade Central da Parte Requerida, mediante prévio controle das condições do presente Acordo, encaminhará, em seu caso, o pedido a sua Autoridade Competente a fim de que esta se pronuncie sobre a criação de uma ECI, conforme sua legislação interna. As Autoridades Centrais tramitarão as solicitações pelos meios mais expeditos e no menor prazo possível."

³⁵ "Não lhe cabe (Autoridade Central) interferir ou opor obstáculos às medidas de cooperação ou realizar qualquer ato de cooperação que não seja a prestação de informações sobre a legislação de cada Estado. Por isso, os Estados, buscando uma maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, tem dado cada vez mais preferência ao emprego de modalidades que impliquem na redução ou eliminação dessa figura intermediária, como é o caso do auxílio direto realizado diretamente entre as autoridades competentes para a cooperação"

³⁶ "Todos os membros de uma ECI podem utilizar as informações e documentações obtidas, desde que estejam dentro do marco das finalidades da investigação, bem como dentro dos parâmetros estabelecidos de sigilo e confidencialidade. O escopo e objetivos de sua criação, assim como demais critérios da operação, são definidos no texto do acordo, que também estabelece os limites da sua atuação; podendo as suas finalidades serem ampliadas em caso de os fatos revelados colaborarem para investigar delitos conexos."

³⁷ RAMAZZINI BECHARA, F. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo. SaraivaJur. 2011. p. 54.

³⁸ "O auxílio direto pode ser definido como a cooperação realizada entre Autoridades Centrais dos Estados-parte de convenções internacionais que preveem esses mecanismos de assistência mútua, ou, ainda, de acordos ou tratados bilaterais que tratem do tema. (...) Na assistência direta, é a

O auxílio direto surgiu como forma de suprir a ineficiência das cartas rogatórias, especificamente porque as medidas de execução solicitadas eram consideradas atentatórias à soberania nacional.³⁹ Assim, quando a Autoridade Central possui autonomia para deliberar sobre o mérito e a formalidade, não há de se falar em violação da soberania nacional.⁴⁰

Apesar de não dispor de previsão constitucional, o pedido de auxílio direto é instituído no ordenamento jurídico brasileiro por meio da ratificação de tratados internacionais e acordos de cooperação bilaterais que possuem previsão expressa do instrumento.⁴¹

Podem recorrer a esse instrumento, como sujeito ativo, os juízes, Ministério Público, a defesa e autoridades policiais. Ressalta-se, também, que nos casos de acordos bilaterais de cooperação em matéria penal, a autoridade eleita, no Brasil, para recepção dos pedidos é o Ministério da Justiça.

O fluxo do procedimento compreende: a autoridade competente, do Estado A, pretende solicitar, via auxílio direto, uma investigação conjunta com o Estado B. Para isso, entra em contato com sua Autoridade Central e requer o encaminhamento do pedido para a Autoridade Central do Estado B. Recebida, a solicitação será enviada à autoridade competente do Estado B, concluindo o procedimento.

Sobre o processamento da cooperação jurídica internacional, existem problemas que devem ser enunciados. Em primeiro lugar, tem-se a dificuldade apresentada pelos impedimentos de ordem burocrática, como as questões de tradução e instrução do pedido de auxílio⁴². Em segundo lugar, a distinta tradição jurídica dos Estados cooperantes, o que impõe um esforço de reinterpretação das normativas, nacionais e internacionais, de modo a compatibilizar as variadas concepções, por exemplo, sobre prova.⁴³ A partir desse esforço interpretativo, é possível dar mais independência às Autoridades estatais, para que consigam atuar com versatilidade no plano internacional.⁴⁴

O pedido de auxílio direto diferencia-se da equipe conjunta de investigação, na medida em que a ritualidade na tramitação e processamento do primeiro, é substituída pela simplicidade e concentração de atos da segunda.

própria autoridade do Estado requerido que toma a decisão, por provocação da autoridade estrangeira, analisando não somente as formalidades, mas o próprio mérito da solicitação.” (RAMAZZINI BECHARA, F. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo. SaraivaJur. 2011. p. 54.)

³⁹ RAMAZZINI BECHARA, F. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo. SaraivaJur. 2011. p. 55.

⁴⁰ Sobre o tema, tem-se que “o que sempre acontece, é que o Estado se opõe (...) e a jurisdição internacional não tem nenhuma arma eficaz à sua disposição para constranger o Estado. (...) Se o Estado em questão recusa-se a curvar-se à decisão internacional e decide continuar a considerar suas leis válidas e eficazes, a jurisdição internacional pode condená-lo, isto é, reiterar que esse Estado violou o direito internacional, mas não dispõe de nenhum meio de coerção real. (CASSESE, A.; DELMAS-MARTY, M. (Orgs.) *Crimes Internationaux et juridictios Internationales*. Tradução: Silvio Antunha. São Paulo: Manole, 2004. P. 8.

⁴¹ RAMAZZINI BECHARA, F. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo. SaraivaJur. 2011. p. 55.

⁴² RAMAZZINI BECHARA, F. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo. SaraivaJur. 2011. p. 56.

⁴³ HERRERA PETRUS, C. *La obtención internacional de pruebas*. Assistencia jurisdiccional em Europa. Bolonha: Real Colégio de España, 2005. P. 84.

⁴⁴ “A cooperação jurídica internacional perseguida e almejada é aquela que se mostra inovadora e eficaz, a partir do reconhecimento recíproco das deliberações das autoridades dos outros Estados, sem mediação governamental e sem tantos filtros e verificações de legitimidade.” (DE AMICIS, Gaetano. *Problemi e prospettive della cooperazione giudiziaria penale in ambito Europeo: forme e modelli di collaborazione all’luce dell’ Titolo VI del Trattato di Amsterdam*. Palestra proferida em 6 de dezembro de 2001, em Áquila, durante o seminário promovido pelo Conselho Superior de Magistratura Italiana, sobre: Il trattato di Amsterdam e l’evoluzione del diritto dell’Unione Europea, p. 292. In: RAMAZZINI BECHARA, F. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo. SaraivaJur. 2011. p. 57.

Desta distinção é que emerge a discussão no sentido de verificar se a opção pela criação de uma equipe conjunta de investigação tornaria ou não dispensável a observância do procedimento de auxílio direto.

3. PROVA TRANSNACIONAL E MARCO DE GARANTIAS

A transnacionalidade da prova traz algumas questões a serem enfrentadas. A legalidade da prova, considerando o ordenamento jurídico do Estado em que a prova será produzida ou obtida, e ordenamento jurídico do Estado em que se pretende a sua utilização, seja em razão de uma investigação ou processo judicial em curso. A utilidade e presteza da prova, influenciadas pelo procedimento aplicável na sua produção e/ou obtenção.

Tanto a legalidade como a utilidade resguardam as seguintes funções da prova: a) a reconstrução de situação passada como fator de probabilidade; b) a fundamentação racional de escolha, de determinada versão fática, como verdadeira.⁴⁵

Ou seja, a aptidão, extraída da relevância e pertinência da prova em demonstrar algo, a demonstração da veracidade de uma afirmação⁴⁶, e a formação do convencimento do juiz, que tem na prova produzida o lastro racional que legitima a sua decisão⁴⁷.

Os parâmetros de legalidade e utilidade da prova decorrem do modelo garantista, cujo marco de referência não somente legitima a atividade estatal, como se qualifica como o método mais adequado e confiável e possibilita o exercício de liberdades fundamentais, como o direito à prova, a igualdade de oportunidades e a publicidade na atividade probatória⁴⁸.

Tais parâmetros são extraídos de normas constitucionais do devido processo legal⁴⁹, que conferem a moldura necessária para que a prova assegure a sua idoneidade à demonstração de algo⁵⁰.

No caso da prova produzida no exterior, o enfrentamento dessa questão é de fundamental relevância, justamente porque a diversidade dos sistemas é colocada como um dos grandes obstáculos a resguardar a eficácia da prova. Tal diversidade na realidade está refletida tanto na tipicidade dos meios de prova como no procedimento probatório. Não rara é a situação em que o meio de prova a ser produzido não possui previsão legal no Estado requerido, ou o procedimento probatório previsto é diverso daquele estipulado no Estado requerente ou do processo⁵¹, mas nem por isso haverá uma incompatibilidade, se os parâmetros forem equivalentes.

⁴⁵ BADARÓ, G. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003. P. 161.

⁴⁶ HERRERA PETRUS, C. *La obtención internacional de pruebas. Asistencia jurisdiccional em Europa*. Bolonia: Publicaciones del Real Colegio de España, 2005. p. 117. Para o autor a eficácia da prova identifica-se com a sua utilidade, e, no caso da prova extraterritorial as diferenças procedimentais devem ser minimizadas por uma atitude tolerante.

⁴⁷ LEVY-BRUHL, H. *La preuve judiciaire. Etude de sociologie juridique*. Paris: Librairie Marcel Rivière et Cie, 1964. p. 29.

⁴⁸ A análise do modelo garantista na prova penal estará circunscrita ao aspecto cognitivo e de respeito às liberdades, no sentido de assegurar a eficácia da prova penal e dinamizar o processamento da cooperação jurídica internacional.

⁴⁹ LEVY-BRUHL, H. *La preuve judiciaire. Etude de sociologie juridique*. Paris: Librairie Marcel Rivière et Cie, 1964. p. 43.

⁵⁰ LARONGA, A. *Le prove atipiche nel processo penale*. Padova: CEDAM, 2002. p. 129.

⁵¹ Nesse quadro de diversidade entre os sistemas nacionais, inclusive, ganham importância o conceito e a distinção entre prova atípica, prova anômala e prova não ritual. A prova atípica é aquela cujo meio de prova está previsto em lei, mas o seu respectivo procedimento não, ou ainda, quando o meio de prova e o procedimento não possuem previsão legal (MADEIRA DEZEM, G. Da prova penal. Tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008. p. 147). A prova não ritual é aquela produzida através de meio de prova típico, porém, sem a observância do procedimento probatório legalmente estabelecido (LARONGA, A. Op. cit. p. 13). A prova anômala é uma prova típica utilizada com finalidade diversa da que lhe é própria, mas com características de outra prova típica, como no caso da prova testemunhal em que ocorre a juntada de uma declaração escrita, quando se pretende que a essa declaração escrita seja pretendida a finalidade da prova testemunhal, e sem que exista qualquer relação de fungibilidade (MAGALHÃES GOMES FILHO, A. ; BADARÓ, G. Prova e sucedâneos da prova no processo penal brasileiro. In: JORNADAS IBERO AMERICANAS DE

Diz-se que a prova é eficaz quando cumpre suas duas funções, leia-se, demonstra algo, ao mesmo tempo que influencia a convicção do julgador.⁵² Ainda, deve seguir o procedimento adequado, de modo a conferir à prova confiabilidade e segurança jurídica. No entanto, não se entende o procedimento como uma sequência rígida a ser seguida, mas sim um padrão estabelecido pelo texto normativo que permite a produção idônea probatória.⁵³

Entende-se, também, que o modelo garantista oferece os parâmetros adequados para estabelecimento de padrões de conhecimento da realidade, na esfera da prova em matéria penal. O direito à prova, a participação na formação da prova, a produção da contraprova e valoração da prova produzida, resguarda-se a sua legalidade e, principalmente, a sua utilidade e presteza. O marco de garantias probatórias resguarda a eficácia da prova.

Muito embora de maneira errônea, não raros são os momentos em que se desenha uma relação de antagonismo entre as garantias probatórias e a eficiência processual. É de suma importância compreender que a eficiência do processo penal possui relação direta com os efeitos positivos produzidos, inclusive fora do próprio processo, principalmente o respeito às garantias, manutenção da paz e produção de um resultado justo. Com essa ideia de “eficiência” em mente, é evidente que não subsiste contrariedade entre a defesa das garantias probatórias e o zelo pela eficiência do processo.⁵⁴

A ótica apresentada não se limita apenas ao conceito de eficiência do processo orientada pela produção de resultados justo, tanto penais quanto extrapenais. Quando observadas as funções da prova, seja cognitiva, seja persuasiva, somente há idoneidade quando o procedimento probatório for observado. Assim, o respeito às garantias probatórias está ligado, em seu âmbito, à própria função da prova no processo penal.

4. A CRIAÇÃO DA ECI TORNA DISPENSÁVEL O AUXÍLIO DIRETO?

Do ponto de vista sistemático, não deveria haver pedido de auxílio direto quando a investigação ocorrer em sede de Equipe Conjunta de Investigação, pois ambos possuem a mesma função, desde que a prova a ser produzida ou obtida esteja sob a jurisdição de um ou mais países que integram a ECI.

Isso porque na hipótese da prova a ser produzida ou obtida na jurisdição de outro país distinto daqueles que integram a ECI, a solução passará necessariamente pela utilização dos procedimentos da carta rogatória ou do auxílio direto.

Via de contato e instrumento de contato ou comunicação ou transmissão não se confundem⁵⁵, e tanto o auxílio direto, quanto a ECI, são procedimentos de assistência jurídica internacional que se distinguem pela forma e procedimento de tomada de decisão.

DIREITO PROCESSUAL PENAL, 20., 2006, Málaga. Relatório brasileiro... Málaga, 2006. p. 10).

⁵² RAMAZZINI BECHARA, F. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo. SaraivaJur. 2011. p. 39.

⁵³ “As funções da prova – cognitiva e persuasiva – somente serão cumpridas se o procedimento probatório for respeitado. A prova somente será eficaz se o procedimento probatório for observado. No entanto, a concepção do procedimento probatório não deve ser construída segundo um modelo rígido de regras, mas a partir da identificação de parâmetros ou padrões, cuja observância basta para que o procedimento atinja seu fim.” (Op. Cit. p. 40.)

⁵⁴ Op. cit. p. 34.

⁵⁵ Conforme já apresentado, a “via de contato” é o canal de comunicação escolhido para trânsito de pedidos entre os países. A título de exemplo, tem-se a via diplomática e a via contato direto. Já o “veículo” ou “instrumento” é a forma utilizada para comunicar certo pedido, por exemplo, pedido de auxílio direto e carta rogatória.

A via de contato utilizada na Equipe Conjunta de Investigação é o contato direto⁵⁶, e apesar de semelhança na denominação, não é sinônimo de auxílio direto⁵⁷, pois enquanto o primeiro é via de contato, o segundo é instrumento de comunicação da solicitação de cooperação jurídica internacional.

De mais em mais, o contato direto é caracterizado pela ausência de intermediação, justamente para ter mais objetividade e integração nas atuações conjuntas. Os pedidos são processados, aceitos e cumpridos pelas próprias autoridades competentes, ou seja, as decisões são conjuntas e compartilhadas.

A utilização do contato direto nas Equipes Conjuntas de Investigação vai de encontro com a iniciativa que inspirou a criação do instituto, cuja função seria facilitar o estabelecimento de comunicação, de pedidos e informações, entre os países interessados em investigar determinado fato.⁵⁸

Existe, também, uma semelhança procedimental entre o pedido de auxílio direto e o pedido de formação de Equipe Conjunta de Investigação.

Como já foi enunciado anteriormente, no auxílio direto se processam, por meio das Autoridades Centrais, pedidos realizados por autoridades competentes de países distintos.

No caso da criação e integração da Equipe Conjunta de Investigação, esse pedido também tramita por meio das Autoridades Centrais, que realizam um controle formal da requisição.

Em contrapartida, as autoridades competentes fazem o juízo de oportunidade e conveniência para admitir a formação da ECI. Após o contato inicial (pedido de formação ou integração de ECI), não há mais intervenção da Autoridade Central, salvo quando necessário prestar informações sobre a legislação de cada Estado, do contrário, o contato é entre autoridades competentes.

Logo, a criação desse "canal" inicial dispensa a utilização do pedido de auxílio direto, pois as formalidades e pressupostos que integram a Equipe Conjunta de Investigação já foram analisadas. Modificar essa característica essencial do instrumento seria, em verdade, retirar sua essência, restando, na prática, apenas um sinônimo de "auxílio direto".

Enuncia-se a liberdade de conformação, prevista nas Convenções de Palermo e Mérida, aplicável à ECI. Com o objetivo de ampliar a efetividade do instrumento, os países membros podem deliberar e adaptar o funcionamento da ECI, de modo que seja mais próprio para o caso concreto.

A conformação possui relação direta com o caráter convencional das ECIs, já mencionado no presente trabalho, pois os Estados, mediante interesse nacional, unem-se com objetivo comum de investigar determinado fato, interesse este que possui o condão de permitir que convençionem sobre aspectos operacionais da investigação.

Esse fato indica duas conclusões: a) o objetivo da criação da Equipe Conjunta de Investigação é facilitar o procedimento das investigações transnacionais, para que ganhem maior operabilidade, restringir essa operabilidade seria desvirtuar o âmago do instituto; b) mesmo que se entendesse imprescindível a formalização de pedido de auxílio direto, os

⁵⁶ "Pode-se afirmar que as ECIs são um novo veículo (instrumento) de cooperação jurídica internacional, cujo pedido é a realização de investigação conjunta, que tramita pela via do contato direto. (BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I.. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador: Editora JusPodivum, 2019. P. 89.)

⁵⁷ Não se deve confundir "contato direto" com "auxílio direto". Enquanto o segundo é instrumento de cooperação jurídica internacional, o primeiro é "o objetivo final de muitos processos de integração entre Estados e mimetiza aquilo que ocorre em um Estado Federal, no qual os juízos criminais estabelecidos em entes federados distintos pedem e são demandados entre si, sem qualquer intermediação." (ABADE, D. *Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: SaraivaJur, 2017. P. 45.)

⁵⁸ "As dificuldades impostas à investigação e persecução dessa emergente criminalidade transnacional e a ineficiência dos meios de investigação e dos instrumentos de cooperação jurídica internacional são temas recorrentes na doutrina internacional e estrangeira. (...) As Equipes Conjuntas de Investigação são um exemplo desses novos aparatos colocados à disposição dos Estados para o desenvolvimento do auxílio mútuo internacional." (Op. Cit. p. 41-42.)

países poderiam deliberar, caso achassem necessário, a dispensa de intervenção das Autoridades Centrais, leia-se, dispensada a formalização de pedido de auxílio direto.

Tratando especificamente do trânsito de informações e documentos, o controle do fluxo desses dados é pressuposto para a constituição da ECI, conforme fora apresentado *a priori*. O acordo de constituição (“acordo de cooperação técnico”) deve prever por qual meio os documentos e informações serão processados e transmitidos dentre os países e instituições que participem da investigação. Sendo assim, a escolha de trânsito que não envolva a intervenção da Autoridade Central – contato direto entre autoridades competentes – pode ser determinado no próprio acordo de constituição, documento que materializa o liame subjetivo que une os interesses estatais na investigação conjunta transnacional.⁵⁹

A partir da reflexão anteposta, entende-se que o auxílio direto, como requisito formal para a realização de pedidos, é dispensado quando a investigação se der em sede de Equipe Conjunta de Investigação. No entanto, isso possui consequências que podem impactar as garantias supramencionadas.

A análise das ECIs, levando em conta os conceitos apresentados de eficácia e garantismo, bem como as funções da prova em matéria penal, traz consigo a ideia de que a dispensa somente funciona enquanto respeitadas as garantias do indivíduo. Em outras palavras, em se tratando de uma Equipe Conjunta de Investigação que cumpre todos os requisitos, possui todos os pressupostos e segue os procedimentos previstos no acordo de constituição, incide a dispensa do pedido de auxílio direto e, conseqüentemente, intervenção das Autoridades Centrais. Isto, pois os pedidos realizados serão devidamente documentados e processados pelas próprias autoridades competentes, que realizarão, *a posteriori*, o juízo de conveniência e possibilidade de atender o pedido ou não. Porém, a partir do momento que haja qualquer vício que, de alguma maneira, prejudique ou lesione as garantias relacionadas ao investigado e higidez processual, o efeito concedido pela formação prévia de Equipe Conjunta de Investigação, que possui como consequência a dispensa do pedido de auxílio direto, deixa de existir. Desse modo, cria-se um limite para a atuação da ECI, que não pode se tornar um superpoder investigativo.

As condições de dispensabilidade do pedido de auxílio direto possuem relação integral com o acordo de cooperação técnico, pressuposto para a formação da Equipe Conjunta de Investigação, pois esse documento de constituição representa os limites de atuação da ECI. Assim, havendo a previsão, por exemplo, do trânsito de informações e documentos via contato direto entre as autoridades competentes, respeitadas as garantias normativas nacionais – sigilo e preservação dos dados – não há de se falar em violação do marco de garantias, enquanto se mantém a eficiência do processo e eficácia dos elementos informativos colhidos em sede investigativa.

Não se pode perder de vista que o limite da adaptabilidade dos procedimentos, em razão do caráter pactual da ECI (conformação), é a legislação de cada país membro. Dessa forma, por mais que exista a possibilidade de flexibilizar determinados procedimentos, ante o caráter transnacional dos fatos apurados, a blindagem das garantias continua em vigor, quando respeitadas os pressupostos de formação e atuação das Equipes Conjuntas de Investigação.

A partir das considerações sobre o equilíbrio entre a dispensa do auxílio direto e a manutenção das garantias, extrai-se o seguinte: a) considerando o desejado efeito de conferir maior celeridade às investigações transnacionais, a exigência do pedido de auxílio direto para todo requerimento prejudica a própria essência da Equipe Conjunta de Investigação; b) em que pese isso, é impensável utilizar a Equipe Conjunta de Investigação como meio de suprimir as garantias que integram a produção, utilização, ou qualquer outra consequência do direito à prova em matéria penal.

O limite para a dispensa do auxílio direto, quando a investigação se der por meio de Equipe Conjunta de Investigação, é o marco de garantias que confere idoneidade ao

⁵⁹ Ressalta-se que o limite de deliberação é a proteção dos dados e sigilo das comunicações. Desse modo, enquanto ambas as garantias forem preservadas, os Estados podem transmitir informações e documentos entre si.

que for apurado e documentado no decorrer dos atos investigativos (as garantias probatórias permitem que a prova cumpra sua função e resguardam o resultado justo do processo penal). A limitação dos poderes de investigação das Equipes Conjuntas está prevista no próprio acordo de cooperação técnico, como o objeto da investigação, tempo de duração e meio de trânsito dos documentos e informações. Todas essas previsões buscam balancear a necessidade da persecução penal estatal e os direitos do investigado, de modo que a supressão desses direitos seja realizada, quando necessária, da maneira mais cirúrgica possível.

Há, ainda, outro limite que deve ser considerado: a legislação pátria dos países que formam os quadros da Equipe Conjunta de Investigação. Para além da atenção com o controle das violações de garantias probatórias, necessário para a prestabilidade dos elementos colhidos durante a investigação, as investigações transnacionais possuem o desafio de sopesar ordenamentos jurídicos diversos. Dessa forma, existe uma necessidade de adaptação, cujo reflexo é a liberdade de conformação. Não obstante a adaptabilidade seja requisito no trato internacional, os ordenamentos jurídicos dos países membros da Equipe Conjunta devem ser respeitados, para que se preserve a soberania dos Estados.

5. CONCLUSÃO

A resposta à pergunta proposta no artigo é que a criação da ECI torna dispensável a observância do procedimento do pedido de auxílio direto, desde que a prova a ser produzida e/ou obtida respeite o marco de garantias que resguarda a sua legalidade e utilidade no contexto de diversidade entre os sistemas jurídicos nacionais considerados.

Foram apresentados os conceitos básicos do instituto "Equipes Conjuntas de Investigação", aliados à sua natureza jurídica e qual seria a sua função no trato investigativo. Ainda, foram tratados os pressupostos para sua formação, requisitos necessários para a utilização correta desse instrumento de cooperação jurídica internacional.

O pedido de auxílio direto foi abordado como instrumento de cooperação jurídica, de modo a evidenciar sua função e requisitos de processamento, com o objetivo de elucidar a fundamentação de sua dispensabilidade nas investigações realizadas por meio de Equipe Conjunta de Investigação.

Partindo da dispensabilidade em si, foi estabelecido o marco das garantias na prova transnacional, por meio do qual se analisou a possibilidade de dispensa do pedido de auxílio direto. A partir da comparação entre o pedido de auxílio direto e a Equipe Conjunta de Investigação, conclui-se o seguinte: a) ambos os institutos são veículos/instrumentos de cooperação jurídica internacional, pertencem à mesma classificação e, no ponto de vista procedimental, exercem papel semelhante; b) a iniciativa que inspirou a criação da Equipe Conjunta de Investigação apresenta como objetivo fundamental a facilitação do trânsito de informações e comunicação nas investigações transnacionais; c) há uma semelhança entre o procedimento de formação da ECI e do pedido de auxílio direto; d) a Equipe Conjunta de Investigação possui liberdade de conformação, reflexo da operacionalização do trabalho com mais de um ordenamento jurídico e preservação da soberania estatal; e e) a exigência do auxílio direto pode desvirtuar a essência da Equipe Conjunta de Investigação, considerando a pretensão já exposta de facilitar a comunicação entre os países que compõe a Equipe.

Em que pese todas as indicações que o pedido de auxílio direto pode, de fato, ser dispensado, é imprescindível analisar a questão com as lentes do marco de garantias probatórias. Entende-se que a dispensa é condicionada ao respeito às formalidades da Equipe Conjunta de Investigação, à legislação dos países que compõe seus quadros e as garantias decorrentes da própria função da prova, levando em conta sua eficiência.

Esse conceito de "eficiência" se atenta ao resultado justo do processo penal, que só subsiste quando há respeito ao procedimento. De nada adianta a coleta de elementos informativos, que em razão de violarem as regras procedimentais de controle epistêmico, são imprestáveis para a persecução penal. Consequentemente, há um enfoque constante no sopesamento entre eficiência e garantia como ideias complementares.

Dessa forma, é possível conciliar a empreitada da investigação transnacional, a soberania dos Estados-membros, respeito às garantias do investigado e a idoneidade do

que for apurado durante as investigações. Por esse caminho, o que for produzido em sede de Equipe Conjunta de Investigação estará apto, possuirá prestabilidade, para uma eventual persecução penal, sem que o instituto se distancie de sua finalidade original.

Referências

- ABADE, D. *Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: SaraivaJur, 2017.
- AMBOS, K.; ELSNER, G.; MALARINO, E. *Jurisprudencia Latinoamericana sobre derecho penal internacional: con un informe adicional sobre la jurisprudencia italiana*. Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008.
- ARAÚJO, N. (Coord.). *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BADARÓ, G. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003.
- BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, I. *Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Salvador. Editora JusPodivum, 2019.
- BRASIL. *DECRETO 10.452. 10/08/2020*. Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação: promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.452%2C%20DE%2010,2%20de%20agosto%20de%202010.
- CASSESE, A.; DELMAS-MARTY, M. (Orgs.) *Crimes Internationaux et juridictios Internacionales*. Tradução: Silvio Antunha. São Paulo: Manole, 2004.
- CERVINI, R. *Conceito e alcance da cooperação penal internacional lato sensu*. In: CERVINI, R.; TAVARES, J. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- DE AMICIS, G. *Problemi e prospettive della cooperazione giudiziaria penale in âmbito Europeo: forme e modelli di collaborazione allá luce dell Titolo VI del Trattato di Amsterdam*. Áquila, 2001.
- FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, L. *Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- GULLY-HART, P. *Cooperation between central authorities and police officials: the changing face of international legal assistance in criminal matters*. *Revue Internationale de Droit Pénal*. V. 76, n. 1, p. 27-48, 2005.
- HERRERA PETRUS, C. *La otbención internacional de pruebas. Asistencia jurisdiccional em Europa*. Bolonha: Real Colégio de España, 2005.
- HUNTINGTON, S. *Transnational Organizations in world politics*. *World Politics*. V. 25, n. 3, p. 334-368, 1973.
- KALBI, L. *"Spazio europeo di giustizia" e procedimento penale italiano: adattamenti normativi e approdi giurisprudenziali*. Torino: Giapiccheli, 2012.
- MARÍA SILVA SÁNCHEZ, J. *La Expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales*. Madrid: Civitas, 2001.
- MARTÍN DIZ, F. *Los equipos Conjuntos de Investigación como técnica de cooperación procesal en la Unión Europea*. *Revista del Poder Judicial*, n. 78, p. 89-140, 2005.
- NAGY, J. *"About joint investigation teams in a nutshell."* *Issues of Business and Law*, vol. 2, annual 2010, pp. 104+. Gale Academic OneFile, link.gale.com/apps/doc/A347405427/AONE?u=anon~42ae0611&sid=googleScholar&xid=5b8ab79b. Accessed 9 Oct. 2023.

- PELLEGRINI GRINOVER, A. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- PELLEGRINI GRINOVER, A. As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (Coord). O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998.
- PLACHTA, M. *Joint investigation teams: a new form of international cooperation in criminal matters*. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, v. 13, n. 2, p. 284-302, 2005.
- RAMAZZINI BECHARA, F. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: SaraivaJur, 2011.
- RIJKEN, C. *Joint investigation teams: principles, practice and problems: lessons learnt from the first efforts to establish a JIT*. Utrecht Law Review, v. 2, n. 2, p. 99-118, 2006.
- SALGADO, D.; QUEIROZ, Ro. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- SCHÜNEMANN, B. *Solution Models and principles governing the transnational evidence-gathering in the EU*. In: RUGGIERI, Stefano. Transnational evidence and multicultural inquiries in Europe. London: Springer, 2014.
- SCARANCA FERNANDES, A. O direito processual penal internacional. In: SCARANCA FERNANDES, A.; ALEXANDRE COELHO ZILLI, M.(Orgs.). Direito processual penal internacional. Atlas, 2013.
- SÉRGIO ALTIEIRI DE MORAES PITOMBO, A. Organização Criminosa: nova perspectiva do tipo legal. São Paulo: 2009.
- SLUITER, G. *International Criminal Adjudication and the Collection of Evidence: Obligations of States*. Oxford: Intersentia, 2002.
- TOURME JOUANNET, E. A short introduction to international law. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014.
- TULLIO LIEBMAN, E. Estudos sobre o processo civil brasileiro. Araras: Bestbook, 2001.
- WALSH, D. *Police Cooperation Across the Irish Border: Familiarity Breeding Contempt for Transparency and Accountability*. Journal of Law and Society, v. 38, n. 2, p. 301-330, 2011.
- UNIÃO EUROPEIA. *Conselho da União Europeia. Manual da Equipa de Investigação Conjunta - Eurojust e Europol*. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/pt.pdf>.